

EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 APDO: ERIVALDO PACÍFICO DE FRANÇA ADVOGADO: HEBER OVIDIO RAPHAEL OAB/RJ-121083  
**Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO CUMULADO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMOS NÃO RECONHECIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRÉSTIMOS ELETRÔNICOS. RÉU QUE COMPROVOU A CONTRATAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO QUE SE REFERE AOS CONTRATOS DECLARADOS COMO EXISTENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto. Caracterização de omissão, que se corrige para apreciar, mantendo a decisão agravada. Embargos conhecidos e providos para declarar a existência também do contrato nº 022081377-8, passando a integrar o acórdão do arquivo 507. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento aos Embargos de Declaração.

**104. APELAÇÃO 0378399-45.2012.8.19.0001** Assunto: Isonomia Salarial - Servidor Público Civil / Isonomia/Equivalência Salarial / Sistema Remuneratório e Benefícios / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 4 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0378399-45.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00503700 - APELANTE: BELALMA SOARES BECKMAN ADVOGADO: RAFAEL DE MENEZES PERDIGAO OAB/RJ-158216 APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: ERICK RIBEIRO MAUÉS PAIXÃO **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGANTE SUSTENTA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. ART. 741 DO CPC/73. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 909.437. ADI 2.418. AUSÊNCIA DE ERRO, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. ART. 1.022 DO NCP. DECISÃO QUE ADOTOU FUNDAMENTO SUFICIENTE EM SI MESMA. NO BOJO DA DECISÃO DA ADI 2.418 FICOU RESSALVADA A HIPÓTESE. NECESSIDADE QUE INCONSTITUCIONALIDADE SEJA DECLARADA EM DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

**105. APELAÇÃO 0389533-35.2013.8.19.0001** Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 51 VARA CIVEL Ação: 0389533-35.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00526306 - APELANTE: KATIA RODRIGUES DE ALMEIDA KLAUSSEN APELANTE: LAERT LIMA DE ANDRADE APELANTE: VERA LUCIA PIAN FERREIRA APELANTE: SANDOVAL MACEDO DA SILVA APELANTE: JOSENILDA GONÇALVES VASCONCELOS APELANTE: MARIA DA NATIVIDADE DA SILVA MELLO APELANTE: LUIZ CARLOS DA SILVA ADVOGADO: THERESA RAQUEL BATISTA OAB/RJ-134614 APELADO: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARÃES DE CARVALHO OAB/RJ-062456 **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DA FUNCEF A REVER O BENEFÍCIO DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA EM DECORRÊNCIA DA NÃO APLICAÇÃO DE 49,15%, CORRESPONDENTE AO INPC/IBGE ACUMULADO NO PERÍODO DE 01/09/1995 A 31/08/2001. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM FINS LUCRATIVOS. APELANTE PARTICIPANTES DO PLANO DE BENEFÍCIOS DENOMINADO REG/REPLAN. OFERTA DE REAJUSTE IMEDIATO E DE OUTROS INCENTIVOS FINANCEIROS PARA MIGRAÇÃO, COM A PERDA DO DIREITO À PARIDADE SALARIAL, GARANTIDA PELO CONTRATO ANTERIOR. NOVAÇÃO DE DIREITOS PREVIDENCIÁRIOS, COM RECEBIMENTO DE INCENTIVOS FINANCEIROS, INCLUSIVE ACRÉSCIMO IMEDIATO DE MAIS DE 10% AO VALOR DOS PROVENTOS RECEBIDOS (OU DA RESERVA MATEMÁTICA, PARA OS PARTICIPANTES AINDA NÃO APOSENTADOS), BEM COMO MAIS 4% DE FORMA GRADUAL E CONDICIONADO À DISPONIBILIDADE DO PLANO. AUTORES QUE, DE FORMA VOLUNTÁRIA, ASSINARAM TERMOS, ACEITANDO O PAGAMENTO DE VERBA PECUNIÁRIA, PARA CONCORDAREM COM A MODIFICAÇÃO NO REGULAMENTO INTRODUZIDA PELA PARTE RÉ, BENEFICIANDO-SE MONETARIAMENTE. CLÁUSULA QUE DISPÕE, EXPRESSAMENTE, SOBRE A "PLENA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL QUITAÇÃO SOBRE QUALQUER OBRIGAÇÃO OU DIREITO REFERENTE ÀS REGRAS ANTERIORES DO REG/REPLAN OU ÀS REGRAS DO REB. ADESÃO ÀS FÓRMULAS DE APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE SUPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO DE CONSENTIMENTO, RAZÃO PELA QUAL NÃO FAZEM JUS A QUALQUER ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PERÍODO ENTRE 1995 E 2001 REFERENTE AO REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. DESCUMPRIMENTO DO REGULAMENTO NÃO EVIDENCIADO. PROVA PERICIAL CONTUNDENTE NESSE SENTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO DA PARTE APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS, DE ACORDO COM O ARTIGO 85, § 11 DO CPC RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

**106. APELAÇÃO 0426448-15.2015.8.19.0001** Assunto: Práticas Abusivas / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 5 VARA CIVEL Ação: 0426448-15.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00461332 - APELANTE: MORGANA DA COSTA FARIA TRANCOZO ADVOGADO: MORGANA DA COSTA FARIA TRANCOZO OAB/RJ-160807 APELADO: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A ADVOGADO: FLÁVIO CAUTIERO HORTA JARDIM JÚNIOR OAB/RJ-115134 **Relator: DES. MARGARETE BEZERRA DE MELO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO REAL CONSUMO DA AUTORA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELA AUTORA. 1- Aplicação do CDC ao caso, uma vez que a autora/apelada é destinatária final do serviço prestado pela ré/apelante. Verbete nº 254 da Súmula deste Tribunal de Justiça; 2- Réu que não apresenta nenhuma prova de suas alegações, não se desincumbindo de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do art. 373, II, do CPC. Responsabilidade objetiva do fornecedor prevista no art. 14 do CDC; 3- O perito do juízo constatou a impossibilidade de acesso ao medidor para tomada de leitura, o que justificaria o acerto de faturamento conforme previsto nos Artigos 87 e 113, da Resolução 414/2010 da ANEEL. Esta impõe que, tão logo seja caracterizado o impedimento, deve a distribuidora comunicar ao consumidor, por escrito, sobre a obrigação de manter livre o acesso à unidade consumidora e da possibilidade da suspensão do fornecimento, além da descrição da ocorrência, bem como dos procedimentos a serem adotados para a compensação do faturamento. Inexistência nos autos de comprovação de que a consumidora não recebeu tais comunicações; 4- É indevida, portanto, a cobrança realizada pela ré na fatura da autora relativa aos meses de agosto de 2014 e outubro de 2015, que deverá ser realizada pela média aritmética dos valores faturados nos 12 (doze) últimos ciclos de faturamento de medição normal, conforme determina o art. 115, inciso II, da Resolução 414/2010 da ANEEL; 5- Com a reforma deste capítulo da sentença, deve ainda ser reformada esta no tocante à revogação da tutela de urgência que havia determinado que a parte ré se absteresse de negar a parte autora, bem como procedesse ao religamento do relógio medidor de consumo de luz na residência da parte autora, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isto porque, com a presente decisão, confirma-se o requisito da probabilidade do direito, de maneira que deverá se manter o deferimento da tutela de urgência até o trânsito em julgado da presente decisão; 6- Verificado o corte no fornecimento de energia elétrica à autora, serviço essencial, resta caracterizado o dano moral, de maneira a atrair a aplicação do verbete nº 192 da Súmula deste Tribunal de Justiça; 7- O quantum indenizatório fixado a título de danos morais deve observar o critério bifásico. Em um